

DECRETO Nº 006/2021

Prorroga as medidas do Decreto 002/2021 de 04 de janeiro de 2021 que institui as medidas de isolamento social para enfrentamento e contenção do avanço da covid-19 no município de Saboeiro, torna aulas de modo remoto/virtual e dispõe sobre fiscalização e aplicação de Multas pelo descumprimento de Normas Higiénico-Sanitárias, e dá outras providências.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, com fulcro no inciso I, alínea g, do artigo 89, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a permanência do estado de calamidade pública em saúde reconhecida em todo o Estado do Ceará, conforme os dispostos no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID – 19;

CONSIDERANDO que todas as medidas já adotadas para enfrentamento e contenção ao COVID 19, bem como o disposto no Decreto nº 33.899 de 09 de janeiro de 2020 do Governo do Estado do Ceará, vem sendo aplicado de maneira responsável pelo município de Saboeiro;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de Saboeiro, ainda se encontra em NIVEL 3 – Risco Alto conforme os dados do IntegraSUS do Governo do Estado do Ceará;

DECRETA

Art. 1º. Ficam prorrogadas, no Município de Saboeiro, as medidas de isolamento social previstas no Decreto N° 002/2021, de 04 de janeiro de 2021, até o dia 15 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Fica estabelecido aulas remotas, nas unidades escolares Estaduais, Municipais e Particulares de Ensino, no município de Saboeiro até ulterior deliberação ou enquanto durar a pandemia.

Art. 3º. Os profissionais da educação permanecerão em teletrabalho ou de forma presencial, de acordo com as normativas vigentes.

Art. 4º. As normas de distanciamento e sanitárias devem ser seguidas por todos profissionais que estiverem em trabalho presencial.

Art. 5º. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 6º. Estabelece multas pelo descumprimento de normas de posturas higiênico-sanitárias previstas no Decreto n° 002/2021 de 04 de janeiro de 2021.

§ 1º. O Serviço de Fiscalização Municipal capitaneado pela Secretaria da Saúde, ao constatar a prática das condutas previstas neste Decreto, deverá impulsionar de ofício o procedimento de autuação.

§ 2º. As multas estabelecidas neste Decreto podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente com as demais sanções Cíveis, Administrativas e Penais.

Art. 7º. A posterior revogação ou alteração dos valores das multas, das obrigações higiênico-sanitárias, das condutas ilícitas ou de quaisquer critérios de dosimetria, apuração ou aplicação de penalidades não afasta a ilicitude ocorrida na vigência da regra infringida, que há de ser considerada de acordo com a legislação vigente quando de sua prática.

DAS CONDUTAS ILÍCITAS E DAS MULTAS

Art. 8º. Não utilizar máscara no interior de qualquer estabelecimento em que seu uso é obrigatório pela legislação:

Pena:

- I. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador, devida pelo estabelecimento ou seu responsável;
- II. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cliente, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que esteja meramente portando ou a utilizando de forma inadequada.

Art. 9º Não disponibilizar os meios ou insumos para a higienização de mãos dos clientes na forma imposta pela legislação, como, exemplificativamente, disponibilização de álcool em gel 70º ou lavabo provido de sabão líquido, água corrente e toalhas descartáveis em local visível e acessível a clientes:

Pena: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 10º Descumprir a restrição ao horário de funcionamento que será para Comércio e Serviços das 22h às 6h:

Pena: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parágrafo único. em caso de reincidência aplicação de multa em dobro.

Art. 11º Exercer atividade, operar equipamento ou abrir estabelecimento sem o correspondente licenciamento.

Pena: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parágrafo único. se o exercício da atividade, a operação do equipamento ou a abertura do estabelecimento se der em descumprimento de pena de suspensão ou de cassação de licença

Pena: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 12º Não adotar as medidas obrigatórias impostas na legislação para evitar aglomerações, tanto no interior quanto para ingresso no estabelecimento:

Pena:

- I. Para mercados e agências bancárias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. Para bares e restaurantes: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III. Para demais estabelecimentos: multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. em caso de reincidência aplicação de multa em dobro.

Art. 13º. Atender clientes fora dos horários autorizados pela legislação, inclusive com porta baixada ou fechada e/ou mediante entrega de produtos e clientes aguardando fora do estabelecimento.

Pena: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14º. A fiscalização será exercida por meio da vigilância sanitária, fiscais de postura e demais servidores designados, sem prejuízo das demais sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes, poderá ser solicitado o auxílio da Polícia Civil e Polícia Militar para o devido cumprimento das disposições pelos Decretos Estaduais e Municipais em vigência, visando o cumprimento das medidas de prevenção e de enfrentamento de saúde pública recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde.

Art. 15º. Os estabelecimentos são responsáveis pelo cumprimento das regras previstas no Decreto N° 002/2021, de 04 de janeiro de 2021, e Deste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos empregados e/ou colaboradores, bem como pelos consumidores.

Art. 16º. As academias e salões de beleza poderão funcionar, desde que obedeça aos protocolos sanitários no sentido de evitar a proliferação da covid 19.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17º. No caso de pagamento espontâneo da multa no prazo estabelecido no auto de infração, fica concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade.

Art. 18º. No caso de reincidência em todas, o valor da multa será dobrado.

Art.19º. A ausência de cominação de multa neste Decreto pelo descumprimento de obrigação imposta na legislação de posturas higiênico-sanitária não afasta o carácter ilícito do conduto e nem impede a aplicação das demais penalidades previstas.

Art. 20º. A posterior revogação desde Decreto ou da decretação do estado de calamidade de que se trata o *caput* não retira o carácter ilícito das infrações e seus termos, praticadas durante o período de sua vigência, não afasta a exigibilidade das multas nele previstas.


Art. 21º. Este Decreto entra em vigor em 31 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aos 29 de janeiro de 2021.



MARCONDES HERBSTER FERRAZ
Prefeito de Saboeiro